



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13804-000.852/89-71

YSS/

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.750

Recurso nº: 100.635 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS

Recorrido : DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PREJUÍZO FISCAL - Controlado na parte "B" do LALUR, será corrigido pelo mesmo coeficiente usado na correção das Demonstrações Financeiras.

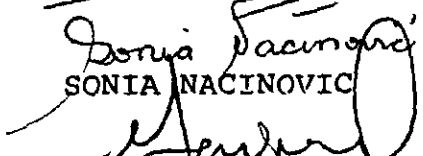
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASILATA S.A. EMBALAGENS METÁLICAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13804-000.852/89-71

RECURSO Nº: 100.635

ACORDÃO Nº: 103-12.750

RECORRENTE: BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS

R E L A T Ó R I O

A empresa recebeu notificação de lançamento suplementar (fls. 05) com base em 3 infrações, sendo:

- 1) exclusão correspondente ao lucro oriundo de exportação (artigo 154/290/292/297 a 302/305 a 308 combinados com o artigo 388 do RIR/80) indevidamente feito;
- 2) exclusão de prejuízo fiscal indevidamente compensado na declaração do Imposto de Renda ano-base de 1986 (artigos 154/382 e 398 do RIR/80);
- 3) erro no cálculo do adicional do Imposto de Renda sobre parcela excedente do Lucro Real (artigo 14 do DL 2303/86).

O contribuinte impugnou parte da notificação (fls. 1 a 2) tendo aceito a tributação sobre os itens 2 e 3 como acima, e anexando à impugnação, por fotocópia, guia do recolhimento dos impostos que incidiam sobre as infrações aceitas, com os devidos acréscimos, e discordou sobre o prejuízo fiscal (fls. 50 e 52) dizendo que não pode prosperar a compensação indevida conforme autuado, pois o que está em discussão na realidade é a Correção Monetária Patrimonial pois no entender do Autuante o prejuízo deveria ser corrigido de junho a dezembro partindo-se do valor da OTN de Cz\$...

Acórdão nº 103-12.750

106,40 para Cz\$ 119,49, enquanto que o Contribuinte o corrigiu utilizando a OTN pro-rata de CZ\$ 102,86, e que esta opção fora feita em base da orientação divulgada pela Receita Federal naquela ocasião. E assim solicita o cancelamento do lançamento impugnado, assim como do processo decorrente o (PIS Dedução).

A impugnação foi encaminhada ao fiscal autuante para informação e por fim à Autoridade Superior, que:

- Considerando que os valores controlados na parte "B" do Lalur estão sujeitos à correção monetária pelos mesmos coeficientes aplicados às demonstrações financeiras;

- Considerando que o contribuinte procedeu a conversão dos saldos das contas sujeitas à correção monetária constantes do balanço de 30.06.1986 tomando por base o valor da OTN de Cz\$ 106,40;

- Considerando que o contribuinte não comprovou a sua alegação de que efetuou a retificação da correção monetária das demonstrações financeiras de 30.06.1986 em função dos valores da OTN pro-rata de Cz\$ 102,86 ou seja a diferença da conta transitória de correção monetária foi computado o saldo da correção monetária de 31.12.1986; que o prejuízo de 30.06.1986 foi ajustado pela diferença da correção apurado;

- Considerando, com efeito que o prejuízo fiscal de Cz\$ 4.106.050,46, resultante da conversão dos saldos das contas em 30.06.1986 com base na OTN de 106,40 não foi ajustado pela diferença da correção monetária resultante da aplicação da OTN pro-rata (folhas 08 a 15);

- Considerando, destarte, correta a aplicação do coeficiente, para apuração da correção monetária do prejuízo fiscal controlado na parte "B" do Lalur, resultante da divisão da OTN de dezembro de 1986 pela OTN de 106,40 utilizada nas conversões das contas do balanço de 30.06.1986;

Acórdão nº 103-12.750

- Considerando que não se instaurou litígio quanto ao lançamento relativo a exclusão do lucro oriundo da exportação' (quadro 14, item 16) e ao adicional (quadro 15 item 04), tendo o respectivo crédito sido recolhido conforme informado na impugnação (cópias dos Darf's às folhas 51 e 52);

- Considerando tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação por tempestiva para no mérito julgá-la improcedente determinando se proceda à cobrança da notificação de lançamento de fls. 06 considerando-se a imputação proporcional ' dos pagamentos efetivados em 13.11.89 e termina encaminhando à Auditoria de cálculo do crédito tributário para confirmar os recolhimentos e depois para se dar ciência aos interessados para recolher o crédito tributário remanescente, no prazo de 30 dias, ficando-lhe do seu direito de recorrer da decisão, no mesmo prazo ' de 1º Conselho de Contribuintes.

A Auditoria conferindo os pagamentos, verifica que continua a Contribuinte devendo saldo remanescente, devido a impugnação do valor remanescente do auto de infração ter sido julgada improcedente, e assim manda intimar o Contribuinte a recolher:

IRPF	2.125.93 BTN
PIS	92.49 BTN

Tendo recebido a intimação em 16.04.1991, conforme AR a fls. 69 verso, a Contribuinte recorreu em 15.05.91 tempestivamente ao 1º Conselho de Contribuintes, dizendo o seguinte:

Não pode prosperar o lançamento suplementar referente à questão do prejuízo fiscal indevidamente ' compensado na declaração de 31 de dezembro de 1896, pois o contribuinte, segundo orientação da própria Secretaria da Receita Federal vinculada pela imprensa na ocasião, tinha como opção efetuar a retificação da correção monetária das demonstrações financeiras de 30.06.86 para ajustá-las em função' dos valores da OTN pro-rata, ou seja Cz\$ 102.86. Nesse caso, a diferença no saldo da conta transitória da correção monetária de 30.06 deveria ser computada no saldo da correção monetária das demonstrações financeiras de 31.2 e para este efeito, o lucro ou prejuízo de 30.6 convertido pela

Acórdão nº 103-12.750

OTN pro-rata de Cz\$ 102,86 deveria ser ajustado pela diferença da correção monetária.

- Ora, diz, foi exatamente esse o procedimento adotado pela recorrente, com base na orientação divulgada pela Receita Federal, e estranha que o Fisco Federal venha alterar os critérios de apuração do imposto de renda devido em 31.12.1986;

- E requer cancelamento total do Lançamento Suplementar ora impugnado para excluir a parcela referente ao imposto de renda e contribuição ao PIS incidente sobre o montante do prejuízo fiscal, indevidamente desconsiderado pelo Dr. Delegado da Receita Federal.

É o relatório.

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - Relatora:

Acolho o recurso por tempestivo.

Quando ao mérito, verificando os elementos anexados à impugnação, de folhas 56 a 63, com cópia do RAZOT, e o Demonstrativo de fls. 55 do processo, chega-se a conclusão que o Contribuinte procedeu a correção do índice do Balanço de 30.06.86 em 31.12.86, acertando os valores, com créditos e débitos, tomando em consideração, para todo o seu Imobilizado e Patrimônio, a OTN pro-rata e não apenas fê-lo no Lalur na conta de Prejuízos a Compensar, pelo que

- DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília(DF), em 25 de agosto de 1992

Sonia Nacinovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA